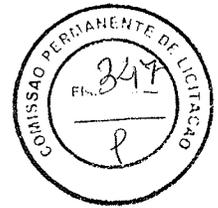


Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA

IMPUGNADA: PREFEITURA DE RERIUTABA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº PERP/01/220721/SMS** impetrado pela empresa STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 85.859.552/0002-20, contra o que estabelece o ato convocatório que prevê a **aquisição de materiais odontológicos diversos e materiais permanentes, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Reriutaba/CE.**

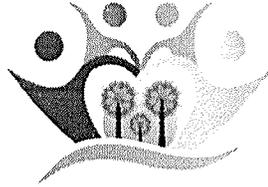
Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega que após análise do instrumento convocatório verificou-se que se tratava de licitação com critério de julgamento pelo menor preço por LOTE, o que estaria restringindo a competitividade.

Portanto, solicita que o certame seja realizado pelo critério de julgamento das propostas pelo **MENOR PREÇO POR ITEM.**

A impugnação em apreço foi encaminhada ao setor de licitações através de e-mail às 15h59m do dia 06 de agosto de 2021.

É o que há para relatar.

TEMPESTIVIDADE



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



O prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis, anteriores à data designada para abertura da sessão pública, conforme consta no item 13.2.1. do edital em epígrafe:

*“Até **03 (três) dias úteis**, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (destaque nosso)*

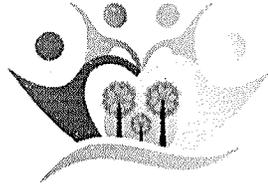
Em consonância citamos o disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, como adiante se ver:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada** para abertura da sessão pública.”(destaque nosso)*

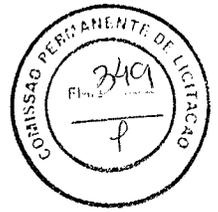
Em síntese, a impugnante adentrou com o pedido impugnatório em 06 de agosto de 2021, tornando-se TEMPESTIVO.

DO MERITUM CAUSAE

De prólogo, esclarecemos que a adoção do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR LOTE é prevista no art. 23, parágrafo primeiro c/c art.15, inc. IV da Lei Nacional de Licitações (8.666/93). No que tange aos argumentos alegados pela impetrante, é mister ressaltar que o parcelamento previsto art.23, parágrafo primeiro, da Lei n.8.666/93, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, litteris:



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



“Art. 23 (...)

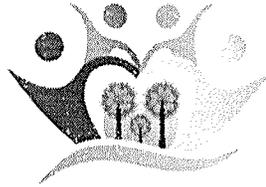
***§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”**
(grifo nosso)

Sobre o temo, nos ensina o ilustre Ex-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ubiratan Aguiar, verbis:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganho de escala, que possibilite o aumento de interessados e obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior proporciona melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos” (grifo nosso)

Destarte, resta claro que o parcelamento em itens, nem sempre deve ser visto como melhor solução de objeto divisíveis, haja vista a possibilidade dessa divisão ser feita por lotes. Nessa senda, com a correta divisão em lotes, há um ganho na economia de escala, considerando que a contratação por lotes de objeto **assemelhados ou correlatos** propicia melhor **poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.**

Portanto, no que é pertinente aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a LEGALIDADE processual.



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando a possibilidade de diminuição das despesas com fretes, descontos obtidos junto aos seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto ou serviço será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, como já citado, com fretes, combustíveis, manutenção, dentre outros.

Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço por lote se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários produtos do que para outros com poucos ou somente um item.

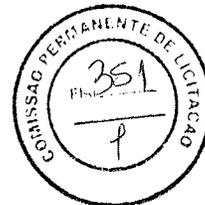
A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala.**

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Destarte, quedam esvaziados os argumentos da impugnante, uma vez que a divisão do objeto em lotes, que tem como fundamento a economicidade, garante a ampla competitividade e a prática de mercado, estando, portanto, em sintonia com o entendimento dos órgãos de controle. Outrossim, é opção que visa também evitar a solução de continuidade para o ente público municipal contratante. Neste viés, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo n 13081/2018-0, prestação de contas de gestão, admitiu a divisão do objeto em



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



lotes, arguindo ser imprescindível que o agrupamento dos Itens em cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com prática de mercado, de modo a assegurar a competitividade de mercado.

CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta pregoeira decide **CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo o edital em sua integralidade.

É o decidido.

Reriutaba/CE, 10 de agosto de 2021.

Sâmia Leda Tavares Timbó
Pregoeira Oficial